

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo com o objetivo de sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz, em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com o autor, ilustre Deputado Luiz Flávio Gomes, por intermédio Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017, a Aneel cancelou a unificação de cinco distribuidoras do grupo CPFL Energia: a CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz. Lembrou que tal processo de incorporação está previsto na Lei nº 9.074, de 1995, prevê que empresas sob um mesmo controle societário possam ter as concessões agrupadas.

O autor ressaltou ainda que, por meio da Resolução Homologatória nº 2.376, de 13 de março de 2018, a Aneel autorizou o reajuste tarifário para 2018, que estabeleceu percentuais de aumento diferenciados aos consumidores da concessionária resultante do agrupamento, de acordo com a distribuidora anteriormente responsável pelo atendimento, que variaram de 3,40% a 21,15%, este último referente à área da outrora CPFL Jaguari. Observou que a inflação oficial do Brasil foi de 2,95% em 2017, menor mesmo que o reajuste menos substancial na área da CPFL Santa Cruz agrupada e

muitas vezes inferior ao maior reajuste aplicado. Ressalta ainda que a nota técnica da Aneel que subsidiou o ato que efetivou o agrupamento das concessões afirmou que a medida traria ganhos de eficiência que propiciariam a captura de parte dos benefícios gerados em favor da modicidade tarifária.

Finalmente, avaliou que a situação dos consumidores da nova CPFL Santa Cruz piorou ainda mais com a aprovação do reajuste para o exercício de 2019, que elevou as tarifas em 13,31%, mesmo diante do aumento de faturamento anual que já ocorrera em 2018.

Entendeu, assim, que a Aneel, com essas ações, distanciou-se do princípio da modicidade tarifária e de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, exorbitando de suas funções, o que justificaria a sustação da resolução atacada.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame objetiva sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Aneel, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2019 da CPFL Santa Cruz, distribuidora decorrente do processo de agrupamento de cinco concessionárias do grupo CPFL Energia. A referida resolução foi considerada lesiva aos consumidores pelo autor da proposta.

De acordo com o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição da Federal, cabe a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Para avaliar a questão, devemos observar que o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica é disciplinado pelo art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece que as distribuidoras sujeitas a controle societário comum poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão, com a unificação do termo contratual, quando atenderem a critérios de racionalidade operacional e econômica.

No caso em análise, esses critérios de racionalidade decorrem do fato de que, com o agrupamento das distribuidoras, setores como diretoria, contabilidade, jurídico, projetos, entre outros, poderão ser reduzidos de cinco unidades para apenas uma, com grande economia. Serviços operacionais, como manutenção, poderão ser também otimizados, com menores custos. A escala das compras realizadas de forma centralizada aumentará, podendo haver expressivas reduções de preço dos itens adquiridos. Ademais, o custo de capital também poderá ser menor, pois o montante de capital requerido deverá se reduzir em relação ao necessário para a operação independente das cinco distribuidoras.

Assim, considerando que a estrutura de custos da concessionária foi completamente alterada, e em atendimento aos desígnios da Lei nº 9.074, de 1995, não restam dúvidas de que, após o agrupamento de concessões, torna-se imperativa a revisão das tarifas de energia elétrica, para que os ganhos de eficiência econômica e operacional sejam compartilhados com os usuários dos serviços.

Aqui devemos lembrar que a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu artigo 9º, § 4º, que, “em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”.

Por outro lado, caso a revisão não seja realizada, configurar-se-á claramente o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, em favor da distribuidora e em prejuízo dos consumidores.

Analisando o processo de agrupamento, observamos que a medida foi autorizada pela Aneel por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017. Tendo em conta que a última revisão tarifária das concessionárias consolidadas ocorreu no ano de 2016 e que a próxima revisão tarifária ordinária deverá ocorrer apenas no exercício de 2021, conclui-se que seria necessária uma revisão extraordinária para que fossem considerados os efeitos que o agrupamento causou sobre os custos da prestação dos serviços de distribuição.

Verifica-se, no entanto, que, após a consolidação das concessões, o ato seguinte da Aneel em relação às tarifas foi a homologação de reajuste, por meio da Resolução nº 2.376, de 13 de março de 2018, que entrou em vigor em 22 de março de 2018. Tendo em conta que se passaram apenas quatro meses entre a data de autorização do agrupamento e a data em que deveria incidir o reajuste tarifário seguinte, pode-se considerar razoável que, nesse período, não haveria tempo hábil para a efetivação de uma revisão das tarifas da concessionária.

Todavia, decorrido um ano do primeiro reajuste, a Aneel autorizou novo reajuste, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, sem que tenha procedido à necessária revisão tarifária extraordinária. Destacamos que, por meio desse reajuste, os custos da nova concessionária foram considerados como correspondentes à somatória dos custos das cinco distribuidoras como se continuassem operando de maneira independente. Por conseguinte, essa resolução preservou uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro, garantindo à empresa distribuidora a apropriação da totalidade dos ganhos de eficiência econômica e operacional decorrentes do agrupamento.

Assim, não restam dúvidas de que a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, não considerou os requisitos da Lei 9.074, de 1995, para o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica, e, portanto, exorbitou do poder regulamentar. Ademais, feriu frontalmente o princípio da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico financeiro, previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Por essa razão, é devida sua sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator